



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

Ofício GEPAI 040/2023 -

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0325/2023, "Institui a Política Estadual de Cultura Viva, para a produção e a difusão da cultura e a promoção do acesso aos direitos culturais"

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 15270/2023

Data 16-NOV-2023

Fls. 01/08

1. O Ofício nº 1143/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 07 de Novembro de 2023, dirigido ao Sr. Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA, peça do processo SCC 1515270/2023, solicita o exame e a emissão de manifestação a fim de atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0390/2023, (PL) nº 325/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar. Acerca da solicitação de manifestação quanto a matéria em tela, a FCC considera:

2. Artigo 2.º V - Cadastro Estadual Cultura Viva: base de dados integrada por entidades culturais e coletivos culturais que possuam certificação concedida pela Secretaria da Cultura do Estado de Santa Catarina como Ponto ou Pontão de Cultura.

Observação: não existe na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual a secretaria de cultura do Estado de Santa Catarina.

3. Artigo 2.º VI - Comissão Estadual Cultura Viva: colegiado autônomo, de caráter representativo de Pontos e Pontões de Cultura, instituído por iniciativa destes, e integrada por representantes eleitos no Fórum Estadual Cultura Viva.

Observação: A política de inclusão de novos pontos e Pontões de cultura no âmbito do Estado de Santa Catarina está descontinuada e não há, na gestão dos atuais pontos e Pontões de Cultura, nenhuma previsão de ocorrência de fórum destes segmentos culturais.

4. Artigo 2.º VIII - Teia Estadual Cultura Viva: evento de ocorrência bienal, coincidindo com o Fórum Estadual dos Pontos de Cultura, com o objetivo de promover intercâmbio estético e



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

apresentar à sociedade produções realizadas por Pontos e Pontões de Cultura, bem como conferir visibilidade à Política Cultura Viva;

Observação: Não há previsão da realização de eventos estadualizados envolvendo os pontos e Pontões de Cultura.

5. Artigo 2.º X - Certificação: titulação concedida pela Fundação Catarinense de Cultura, nos termos desta Lei, a entidades culturais e coletivos culturais com o objetivo de reconhecê-los como Pontos de Cultura

Observação: Não há previsão no planejamento da FCC a realização de eventos envolvendo os pontos e Pontões de Cultura.

6. Artigo 3.º: objetivos Política Estadual de Cultura Viva:

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o acesso aos bens e serviços culturais como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio do apoio financeiro e simbólico do Estado e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação culturais;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação; e

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Observação: A Lei tem problemas estruturais graves, que invadem competências próprias da Fundação Catarinense de Cultura e suscitam dúvidas sobre sua legalidade. Os objetivos da lei 0325 de 2023, entre os incisos IV e IX, interferem nas atribuições finalísticas da FCC, previstas na lei complementar 741 de 2019, tornando temerária a manutenção desses objetivos no escopo da lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

Art. 67. A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e cultura, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica

§ 1º Compete à FCC, além de outras atribuições previstas em lei:

I – formular, planejar, normatizar, coordenar, promover e executar os programas, os projetos e as ações da política estadual de cultura e de incentivo às manifestações culturais e artísticas;

II – preservar bens e valores culturais e manifestações artísticas;

III – estimular a pesquisa e o estudo sobre arte e cultura;

IV – fomentar a produção cultural e artística e apoiar publicações setoriais da cultura do Estado;

V – promover a integração da sociedade às áreas culturais, por intermédio da mobilização de escolas, entidades e grupos culturais;

VIII – inventariar, classificar, salvaguardar, valorizar, promover e proteger legalmente o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado;

IX – apoiar as instituições públicas e privadas que visem ao desenvolvimento artístico e cultural;

X – apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura cultural do Estado;

XI – apoiar e incentivar manifestações e eventos culturais;

XII – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado da cultura;



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

XIII – elaborar estudos e análises específicas sobre as áreas culturais visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento integrado da cultura;

XIV – planejar e coordenar, juntamente com organismos estaduais, nacionais e internacionais, ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento da economia da cultura; e

XV – elaborar programas, projetos e ações para a cultura de Santa Catarina voltados à inclusão de pessoas com deficiência, das minorias e demais segmentos da sociedade que, historicamente, se encontram em situação de exclusão ou vulnerabilidade social.

7. Artigo 1.º § 1º. A Política Estadual Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e, prioritariamente, os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, serviços, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento e proteção de seus direitos sociais, culturais, políticos e econômicos ou no caso em que estiver caracterizada ameaça à sua integridade física e política, bem como à sua identidade cultural.

Artigo 4.º São considerados beneficiários prioritários da Política Estadual de Cultura Viva:

I - agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;

III - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes; e

IV - estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais

Observação: No parágrafo primeiro do artigo primeiro a lei define um conjunto de beneficiários prioritários, a seu turno o artigo quarto define outro conjunto como prioritário. Tendo em vista a contradição, há necessidade de estabelecimento de critério para a definição de prioridades, ou os previstos parágrafo primeiro do artigo primeiro ou aqueles previstos nos incisos do artigo 4.º



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

8. Artigo 5.º II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva; e
- b) Comitês Gestores Comunitários

9. Artigo 8.º finalidades Pontos de Cultura:

Art. 8º. Os Pontos de Cultura têm por finalidade:

- g) promover a diversidade cultural gaúcha e brasileira, garantindo diálogos interculturais
- n) fomentar as economias solidária e criativa;
- q) ser referência para a construção de uma escola pública em tempo integral que tenha por princípio o território educativo como extensão da escola.

Observação: Assim como os objetivos da política estadual de cultura viva, como um todo, chocam-se com as incumbências institucionais da Fundação Catarinense de Cultura, conforme descrito no item 6 acima, as finalidades dos pontos de Cultura também se confundem com as finalidades do Poder Executivo, ao conjugar verbos como “fomentar”. Cabendo ao Poder Executivo a gestão dos recursos, é desse Poder a atribuição do fomento, que não se pode transferir à sociedade civil, sob pena de lhe transferir também o pressuposto envolvido, isto é, a capacidade e a possibilidade de gerir.

O inciso G do artigo 8º, tal como inicialmente previsto, enfatizava, como finalidade dos pontos de cultura catarinenses, a promoção da diversidade gaúcha. Não parecendo apropriada a aprovação de uma lei com finalidade de promover a diversidade cultural de outro ente Federado que não seja Santa Catarina, propôs-se a emenda modificativa a fim de substituir a palavra “gaúcha” por “catarinense”, porém, mantendo-se o verbo “promover”, em conflito com as competências da Fundação Catarinense de Cultura. Já o inciso Q tenta legislar sobre área de interesse Federal, que é a normatização dos currículos escolares.

10. Artigo 16.º O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva é órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tendo por finalidade promover a gestão democrática da Política Estadual de Cultura Viva, respeitadas as



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

competências do Conselho Estadual de Cultura indicadas no artigo 225 da Constituição do Estado e na Lei Estadual nº 14.367, de 25 de janeiro de 2008.

Observação: O artigo faz referência expressa ao art. 225 da Constituição do Estado. Porém, é preciso esclarecer que a Constituição de Santa Catarina não tem 225 artigos. Do mesmo modo, a lei estadual 14.367 de Janeiro de 2008 versa sobre o Conselho Estadual de turismo e de esporte, não sendo objeto dela o Conselho Estadual de Cultura.

11. Artigo 18. composição do Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva:

Será paritário composto por representantes titulares e suplentes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo Secretário de Estado da Cultura, conforme os segmentos e a forma de escolha indicados a seguir:

I - um representante da Fundação Catarinense de Cultura;

II - um representante da Secretaria Estado da Educação;

III - um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família;

IV - um representante do Ministério da Cultura;

VI - um representante do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM);

VII - um representante da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM);

VIII - um representante da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;

IX - dois representantes do Conselho Estadual de Cultura; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

X - sete representantes dos Pontos de Cultura, indicados pela Comissão Estadual de Pontos de Cultura eleita bianualmente no Fórum Estadual de Pontos de Cultura.

V - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

Observação: Em função do papel de gestor do sistema estadual de cultura e outras atribuições na forma de dispositivos legais, à Fundação Catarinense de Cultura cabe uma série de responsabilidades nas quais a lei interfere diretamente, atentando contra seu papel governamental e diluindo-o em diversas instâncias intermediárias, ora relacionadas à sociedade civil, ora ao governo federal.

A representação da FCC restrita a apenas 1 (um) membro na gestão do comitê de política estadual de cultura viva não é proporcional às responsabilidades que detém.

Tal representação deve ser aumentada para 3 (três) representantes titulares; já, em relação à previsão da representação de 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de museus (inciso VI), recomenda-se alterá-la por 1 (um) representante do sistema Estadual de museus (SEM); o Ministério da Cultura e IPHAN podem ter sua representação reduzida a 1 (um) assento no comitê, pois são entidades assemelhadas; A previsão de 1 (um) representante da FECAM deve ser substituída por 1 (um) representante do CONGESC;

12. Artigo 25. Por meio da Fundação Catarinense de Cultura, fica autorizada a transferência, de forma direta, de recursos aos grupos culturais integrantes do Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Estadual de Cultura Viva.

§ 1º. A Fundação Catarinense de Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do Estado, bem como os procedimentos para atendimento dos beneficiários prioritários definidos no artigo 3º desta Lei.

Observação: O artigo 3.º não define prioridades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
<https://cultura.sc.gov.br/>

13. Artigo. 26. Em editais públicos com recursos oriundos do Sistema Estadual de Cultura, criado na forma da Lei, deverá ser garantida a priorização de Pontos de Cultura e Pontões de Cultura chancelados pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva e inscritos no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, sendo que esta priorização poderá ser efetuada com a destinação de cotas e/ou com a atribuição de pontuações específicas para projetos apresentados por Pontos e/ou Pontões de Cultura.

Observação: A priorização dos pontos e Pontões de cultura nos editais públicos organizados pela Fundação Catarinense de Cultura pode gerar desequilíbrio e trazer prejuízos à cultura popular e outras minorias, grupos esses que vem sendo objeto de políticas públicas inclusivas nos últimos anos.

14. São essas observações acima enumeradas a manifestação da **FCC em atendimento** à luz do art. 19º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Rodrigo Rosa

Historiador GEPAI/ DPAC/FCC
Gerente de Patrimônio Imaterial
Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V0J3QW44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 16/11/2023 às 16:55:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjcwXzE1Mjg1XzlwMjNfVjBKM1FXNDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015270/2023** e o código **V0J3QW44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Referência: Processo SCC 15270/2023

Assunto: Projeto de Lei – Diligência da ALESC

DESPACHO

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 325/2023, de iniciativa parlamentar que *“Institui a Política Estadual de Cultura Viva, para a produção e a difusão da cultura e a promoção do acesso aos direitos culturais”* (ementa).

A proposição legislativa foi remetida em diligência para obter manifestação sobre a matéria, nos termos do Ofício GPS-DL 0390-23, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado.

Assim, a manifestação do setor competente da Fundação Catarinense de Cultura, por meio do Ofício GEPAl 040/2023 (págs. 23/30), apontou uma série de inadequações, que comprometem a eficácia das disposições do Projeto de Lei, dentre elas o fato de o PL fazer menção a órgão inexistente, tal como a Secretaria de Estado da Cultura, bem como promover a alteração de competências da Fundação Catarinense de Cultura, fixadas pelo art. 67, da Lei Complementar nº 741/2019.

Nesse aspecto, não obstante a competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para realizar o exame da constitucionalidade de Projetos de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007, não poderia deixar de registrar que a proposição legislativa de origem parlamentar contém vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, por invadir a competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de projeto que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

*“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 16-11-05, DJ de 2-12-05).*

Como se vê, as normas do projeto de lei incorrem em nítida interferência do Poder Legislativo na gestão das atividades dos órgãos do Poder Executivo, tendo em vista que é da competência exclusiva do Governador do Estado as ações tendentes a organização e o funcionamento dos serviços colocados sob a sua responsabilidade.

À vista do exposto, a proposição legislativa ora em exame não possui adequação jurídico-constitucional, além do que contém algumas inconsistências que dificultam a sua execução, caso seja aprovada pela ALESC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Restituo os presentes autos ao Gabinete do Presidente da FCC para que seja dado o devido prosseguimento.

Silvio Varela Junior
Coordenador da Procuradoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **636E0ISI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO VARELA JR (CPF: 030.XXX.929-XX) em 17/11/2023 às 18:14:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjcwXzE1Mjg1XzlwMjNfNjM2RTBJU0k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015270/2023** e o código **636E0ISI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 301/2023FCC/GAB

Florianópolis, 17 de Novembro de 2023

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 1143/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0325/2023, que “Institui a Política Estadual de Cultura Viva, para a produção e a difusão da cultura e a promoção do acesso aos direitos culturais”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), manifesto-me como segue.

A proposição legislativa foi remetida em diligência para obter manifestação sobre a matéria, nos termos do Ofício GPS-DL 0390-23, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado.

Assim, a manifestação do setor competente da Fundação Catarinense de Cultura, por meio do Ofício GEPAI 040/2023 (págs. 23/30), apontou uma série de inadequações, que comprometem a eficácia das disposições do Projeto de Lei.

Como apontado pela área técnica da FCC, *“a Lei tem problemas estruturais graves, que invadem competências próprias da Fundação Catarinense de Cultura e suscitam dúvidas sobre sua legalidade. Os objetivos da lei 0325 de 2023, entre os incisos IV e IX, interferem nas atribuições finalísticas da FCC, previstas na lei complementar 741 de 2019, tornando temerária a manutenção desses objetivos no escopo da lei.”*

Há outros pontos problemáticos como o fato de o PL fazer menção a órgão inexistente, tal como a Secretaria de Estado da Cultura, bem como promover a alteração de competências da Fundação Catarinense de Cultura, fixadas pelo art. 67, da Lei Complementar nº 741/2019.

A área técnica ainda afirmou que as finalidades da lei *“também se confundem com as finalidades do Poder Executivo, ao conjugar verbos como “fomentar”. Cabendo ao Poder Executivo a gestão dos recursos, é desse Poder a atribuição do fomento, que não se pode transferir à sociedade civil, sob pena de lhe transferir também o pressuposto envolvido, isto é, a capacidade e a possibilidade de gerir.”*

E segue o parecer:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*“O inciso G do artigo 8º, tal como inicialmente previsto, enfatizava, como finalidade dos pontos de cultura catarinenses, a promoção da **diversidade gaúcha**. Não parecendo apropriada a aprovação de uma lei com finalidade de promover a diversidade cultural de outro ente Federado que não seja Santa Catarina, propôs-se a emenda modificativa a fim de substituir a palavra “gaúcha” por “catarinense”, porém, mantendo-se o verbo “promover”, em conflito com as competências da Fundação Catarinense de Cultura. Já o inciso Q tenta legislar sobre área de interesse Federal, que é a normatização dos currículos escolares.”*

Em outro momento, o Projeto de Lei referencia dispositivo inexistente: “o artigo faz referência expressa ao art. 225 da Constituição do Estado. Porém, a Constituição de Santa Catarina não tem 225 artigos. Do mesmo modo, a lei estadual 14.367 de Janeiro de 2008 versa sobre o Conselho Estadual de turismo e de esporte, não sendo objeto dela o Conselho Estadual de Cultura.”

Em relação ao artigo 18, que compõe o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva:

“Em função do papel de gestor do sistema estadual de cultura e outras atribuições na forma de dispositivos legais, à Fundação Catarinense de Cultura cabe uma série de responsabilidades nas quais a lei interfere diretamente, atentando contra seu papel governamental e diluindo-o em diversas instâncias intermediárias, ora relacionadas à sociedade civil, ora ao governo federal.

A representação da FCC restrita a apenas 1 (um) membro na gestão do comitê de política estadual de cultura viva não é proporcional às responsabilidades que detém.

Tal representação deve ser aumentada para 3 (três) representantes titulares; já, em relação à previsão da representação de 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de museus (inciso VI), recomenda-se alterá-la por 1 (um) representante do sistema Estadual de museus (SEM); o Ministério da Cultura e IPHAN podem ter sua representação reduzida a 1 (um) assento no comitê, pois são entidades assemelhadas; A previsão de 1 (um) representante da FECAM deve ser substituída por 1 (um) representante do CONGESC”

Adiante, informa o parecerista que a priorização dos pontos e Pontões de cultura nos editais públicos organizados pela Fundação Catarinense de Cultura pode gerar desequilíbrio e trazer prejuízos à cultura popular, em detrimento das políticas públicas que nos últimos anos tem buscado incluí-la.

As impropriedades do Projeto de Lei foram reforçadas pelo órgão de assessoramento jurídico desta Fundação, para o qual, “*não obstante a competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para realizar o exame da constitucionalidade de Projetos de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007, não poderia deixar de registrar que a proposição legislativa de origem parlamentar contém vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, por invadir a competência privativa do Governador do Estado para a*



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

iniciativa de projeto que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos do Poder Executivo.”

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel.Min. Marco Aurélio, julg. em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

*“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão** pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 16-11-05, DJ de 2-12-05).*

Como se vê, as normas do projeto de lei incorrem em nítida interferência do Poder Legislativo na gestão das atividades dos órgãos do Poder Executivo, tendo em vista que são da competência exclusiva do Governador do Estado as ações tendentes a organização e funcionamento dos serviços colocados sob sua responsabilidade.

À vista do exposto, a proposição legislativa ora em exame não possui adequação jurídico-constitucional, além do que contém algumas inconsistências que dificultam a sua execução, caso seja aprovada pela ALESC.

Rafael Nogueira

Presidente da Fundação Catarinense de Cultura



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9N2HSO97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 17/11/2023 às 20:02:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjcwXzE1Mjg1XzlwMjNfOU4ySFNPOTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015270/2023** e o código **9N2HSO97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.